

tes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

25 de Outubro de 2005. — O Juiz de Direito, *Manuel Eduardo P. B. M. Sampaio*. — A Oficial de Justiça, *Maria da Luz Gonçalves Alves*.

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE AVEIRO

Aviso de contumácia n.º 11 511/2005 — AP. — A Dr.ª Paula Cristina Santos, juíza de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Aveiro, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1557/03.0PB AVR, pendente neste Tribunal contra o arguido David Eduardo Leite Lemos, filho de Eduardo Moreira Lemos e de Ermesinda Campos Leite Lemos, natural de Vera Cruz, Aveiro, de nacionalidade portuguesa, nascido em 5 de Maio de 1978, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11300795, com domicílio na Rua Nova do Catão, 114, Santa Joana, 3810 Aveiro, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 30 de Junho de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 24 de Outubro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

27 de Outubro de 2005. — A Juíza de Direito, *Paula Cristina Santos*. — O Oficial de Justiça, *José Gonçalves*.

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE AVEIRO

Aviso de contumácia n.º 11 512/2005 — AP. — O Dr. Luís Antunes Coimbra, juiz de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Aveiro, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 1015/03.2TAAVR, pendente neste Tribunal contra o arguido José Lopes da Silva, filho de Joaquim Machado e de Maria do Céu Lopes da Silva, natural de Ílhavo, Gafanha da Nazaré, Ílhavo, de nacionalidade portuguesa, nascido em 25 de Fevereiro de 1959, titular do bilhete de identidade n.º 08187876, com domicílio na Praça Dobra dos Santos, 1, rés-do-chão, esquerdo, Praia da Barra, 3830 Ílhavo, por se encontrar acusado da prática de um crime de infracção de regras de construção, dano em instalação, e perturbação de serviço agravado, previsto e punido pelos artigos 277.º e 285.º, do Código Penal, praticado em 15 de Setembro de 2003, um crime de contra-ordenação (legislação laboral), previsto e punido pelo artigo 26.º, da Lei n.º 18/99, de 11 de Agosto, praticado em 15 de Setembro de 2003 e um crime de contra-ordenação (legislação laboral), prevista nas disposições conjugadas dos artigos 8.º, do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, 8.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 155/95, de 1 de Julho, praticado em 15 de Setembro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 21 de Outubro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter

quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

24 de Outubro de 2005. — O Juiz de Direito, *Luís António Coimbra*. — O Oficial de Justiça, *António Oliveira*.

Aviso de contumácia n.º 11 513/2005 — AP. — O Dr. Luís Antunes Coimbra, juiz de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Aveiro, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 900/04.9PB AVR, pendente neste Tribunal contra o arguido Jorge Miguel Santos Macedo, filho de António Carlos Macedo e de Esmeralda Maria Gomes dos Santos Baptista, natural de São Jorge de Arroios, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 18 de Março de 1984, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12862164, com domicílio na Rua de Espinho, Bloco 28, 1.º, F, 3800 Aveiro, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 10 de Maio de 2004, por despacho de 24 de Outubro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

25 de Outubro de 2005. — O Juiz de Direito, *Luís António Coimbra*. — O Oficial de Justiça, *António Oliveira*.

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE AVEIRO

Aviso de contumácia n.º 11 514/2005 — AP. — A Dr.ª Fátima Sanches, juíza de direito do 3.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Aveiro, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 1383/05.1TB AVR, pendente neste Tribunal contra o arguido Aníbal da Silva Martins, filho de Manuel Dias Martins e de Maria José Ferreira da Silva, natural de Portugal, Anadia, Tamengos, Anadia, de nacionalidade portuguesa, nascido em 8 de Dezembro de 1969, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 10083262, com domicílio na Rua Principal de Travasso, Travasso, 3750 Aquecia, por se encontrar acusado da prática de dois crimes de furto qualificado, na forma consumada, previsto e punido pelos artigos 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 1, alínea h), e n.º 2, alínea e), com referência, ainda, aos artigos 75.º, e 202.º, alínea e), todos do Código Penal e um crime de furto qualificado, na forma tentada, previsto e punido pelos artigos 22.º, 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 1, alínea h), e n.º 2, alínea e), com referência, ainda, aos artigos 75.º, e 202.º, alínea d), todos do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, em 17 de Outubro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

19 de Outubro de 2005. — A Juíza de Direito, *Fátima Sanches*. — O Oficial de Justiça, *Sérgio Borges*.

Aviso de contumácia n.º 11 515/2005 — AP. — A Dr.ª Fátima Sanches, juíza de direito do 3.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Aveiro, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 1383/05.1TB AVR, pendente neste Tribunal contra o arguido Jorge de Jesus Arte, filho de António Santos Arte e de Gracinda de Jesus, natural de Portugal, Vila Franca de Xira, Alhandra, Vila Franca de Xira, de nacionalidade portuguesa, nascido em 12 de Abril de 1966, casado, titular do bilhete de identidade n.º 9735596, com domicílio na Rua de Cima, Barro, 3750 Águeda, por se encontrar acusado da prática de dois crimes de furto qualificado, na forma consumada, previsto e punido pelos artigos 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 1, alínea h), e n.º 2, alínea e), com referência, ainda, aos artigos 75.º, e 202.º, alínea e), todos do Código Penal e um crime de furto qualificado, na forma tentada, previsto e punido pelos artigos 22.º, 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 1, alínea h), e n.º 2, alínea e), com referência, ainda, aos artigos 75.º, e 202.º, alínea d), todos do Código Penal, foi o